

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 150/2015 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 150/2015

Projeto de Lei nº 119/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Micros Empreendedores Individuais da Cidade de Hortolândia e região.

Autor: Vereador Edmilson Marcelo Afonso

Relator: Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves

#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 199/2015, que declara de utilidade pública a Associação dos Micros Empreendedores Individuais da Cidade de Hortolândia e região.

A propositura em questão foi lida em Sessão Plenária de 04 de agosto e publicação de sua ementa na mesma data, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito.

Verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito municipal, está adstrita às normas fixadas pela Lei n.º 635, de 13 de março de 1998.

São objetivos da entidade ora em processo de reconhecimento de utilidade públicas

Art. 2º A Associação tem por finalidades:

I - A defesa dos interesses do Município, do Estado e do País, em especial, defender, amparar e orientar a classe que



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 150/2015 fls. 2/3

representa, dentro dos princípios da livre iniciativa, e na valorização do trabalho.

II - Desenvolver medidas, ações e projetos que visem assistir e fortalecer os seus associados, a livre empresa e a comunidade.

III - Buscar os melhores caminhos para o desenvolvimento.

IV - Interagir e relacionar-se com outras entidades congêneres

Parágrafo Único - A Associação poderá representar ou assistir seus associados, individual ou coletivamente, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 3º. Para a consecução de suas finalidades, a Associação poderá:

I - estabelecer um modelo de gestão de qualidade, com enfoque sistêmico e metodológico, com a finalidade de atingir e preservar um equilíbrio dinâmico entre os meios e finalidades no âmbito administrativo, a partir da definição das missões, estratégias, configuração organizacional, recursos humanos, processos e sistemas.

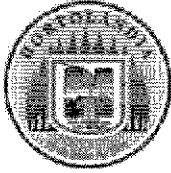
II - Celebrar contratos e convênios com pessoas jurídicas públicas e privadas nacionais e internacionais.

Examinando a documentação apresentada, constatamos que a entidade em questão preenche alguns dos requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor:

I - O estatuto (fls.), devidamente registrado no Cartório de Registro de Título e Documentos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sumaré, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto nos incisos I a VII do artigo 2º.

II - O artigo 14 do estatuto (fls. ) demonstra que os cargos da diretoria e do conselho Fiscal não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 2º.

III - A propositura é instruída com cópia autenticada do estatuto social e ata de fundação da entidade, devidamente registrado em microfilme sob nº microfilmado sob nº 10289, cópia autenticada da Ata de Eleição da diretoria em exercício e cartão do CNPJ.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 150/2015 fls. 3/3

IV – Todavia, em caso de dissolução, o Estatuto Social em análise, em seu Art. 36, prevê que a Diretoria Executiva procederá à liquidação, realizando as operações pendentes, a cobrança e o pagamento das dívidas e todos os demais atos de disposição que estime necessários, não havendo qualquer disposição em relação. Tal dispositivo não se enquadra na exigência do inciso V do Art. 2º da Lei Municipal nº 635, de 13 de março de 1998, que prescreve que para que qualquer das entidades a que se refere o presente artigo seja reconhecida de utilidade pública deverão comprovar os seguintes requisitos: V – que em caso de dissolução da entidade, o seu patrimônio seja destinado a outra ou outras entidade(s) e que que desenvolva(m) suas atividades predominantemente neste Município.

Desta forma, para se enquadrar nas exigências estabelecidas na Lei de regência, a entidade deverá proceder a alteração do estatuto social, para prescrever a dissolução da entidade nos termos a atender a legislação de utilidade pública. Insta, também registrar que a propositura não está instruída com a exigência da letra “c” do parágrafo único do Art. 2º da Lei Municipal nº 635/1998, referente a certidão de registro da entidade no Cartório de Registro de Títulos e documentos ou registro civil das pessoas jurídicas competentes.

Diante do exposto, nosso parecer é de que, no presente momento, seja **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n.º 119/2015, **por não atendimento das exigências legais para conferência de benefício de utilidade pública no âmbito do Município de Hortolândia.**

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2015.

  
Clodomiro Benedito Gonçalves  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 150/2015 fls. 4/3

Aparecido Antônio Meira  
Membro

  
Regis Athanazio Bueno  
Membro